



COMPROVANTE DE ABERTURA

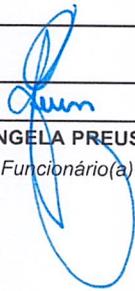
Processo: N° 16899/2023 Cód. Verificador: NU6LWB60
Processo Interno

Requerente: 9770704 - APUA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
CPF/CNPJ: 45.832.684/0001-26 **RG:**
Endereço: RUA GUARARAPES - 2270 APT 42BLOCO **CEP:** 80.320-210
PORTAO BL B ED JARDI
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: PORTAO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: JOAOVNAVARRETE@PROTONMAIL.COM
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 11/04/2023 09:12
Previsão: 11/05/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO JULGAMENTO HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 08/2023 FCT

APUA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
Requerente


ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.
Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

Tomada de Preços nº 08/2023, realizada em 22/03/2023 às 09h00min

APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 45.832.684/0001-26, com sede na Rua Guararapes, nº 2270, Apartamento 42, Bloco do Portão B, Edifício JARDI, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante legal o (a) Senhor (a) João Victor Navarrete de Almeida, portador da Carteira de Identidade n.º 9.127.014-5 e do CPF n.º 090.852.009-38, com base no artigo **109, I, a), da Lei 8.666/93 e nos subitens 16.1 e 16.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à **DECISÃO** que **inabilitou** esta EPP, pelas razões a seguir expostas.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como dos subitens supracitados, toda licitante poderá apresentar recurso em até cinco dias úteis a contar da intimação ou lavratura da respectiva Ata da sessão.

Desta feita, lavrada a Ata em 03/04/2023 (segunda-feira) e contendo feriado “Nacional” (Decreto Estadual de Santa Catarina nº 16/2023) dentro dos cinco dias (Paixão de Cristo – 07/04/2023), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 11/04/2023 (terça-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.



Dos fatos.

Esta empresa participou do processo licitatório regido pela Tomada de Preços epigrafada, com objeto **“a contratação de serviço técnico profissional de engenharia/arquitetura para elaboração de projeto básico/executivo para instalação do mercado público do município de Timbó/SC.”**, tendo em vista sua expertise na área.

Todavia, anteriormente à abertura de sua proposta, fora inabilitada sob o seguinte argumento:

“pela INABILITAÇÃO das empresas (...)APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA Por deixar de apresentar o ato constitutivo tanto no Credenciamento como nos documentos de Habilitação.” (grifou-se)

Aqui verifica-se que a inabilitação se deu em caráter meramente formal e sem a solicitação de diligências, contrariamente ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e amplamente determinado pelo TCU.

Não obstante, cumpre ressaltar que os demais documentos apresentados por esta EPP cumprem plenamente ao requisitado em Ato Convocatório, em especial a Habilitação Jurídica, de forma tal que a inabilitação se mostra indevida.

Da Habilitação Jurídica.

Como se sabe, a Habilitação Jurídica da licitante tem por objetivo demonstrar que a Empresa possui capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, tendo sua disposição legal junto ao artigo 28, da Lei 8.666/93.

Entretanto, não se pode olvidar que o fim último da licitação não se trata da habilitação, e sim da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, razão pela qual os Tribunais Superiores vêm entendendo por uma interpretação mais aberta das requisições editalícias, de forma que o meio (processo licitatório) não venha impedir o alcance do fim (Proposta mais Vantajosa), devido à um formalismo excessivo.

Dito isto, cumpre ressaltar que dentre os documentos habilitatórios requisitados pelo Ato Convocatório se encontra o Certificado de Registro Cadastral (CRC) (subitem 7.1.1), o qual fora devidamente apresentado.

Acontece que para requisição – e conseqüente emissão – do CRC é necessária a apresentação de diversos documentos comprobatórios, dentre eles, aquele responsável por comprovar a capacidade da Empresa em exercer direitos e assumir obrigações, conforme se vê:

Certificação de Registro Cadastral – Documentos para CRC

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CADASTRO

I – CAPACIDADE JURÍDICA

Registro comercial, no caso de empresa individual.

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores.
- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- Decreto de autorização, devidamente arquivada, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

II – CAPACIDADE TÉCNICA



Verificável em:

<https://www.timbo.sc.gov.br/portal-do-cidadao/empresa/certificacao-de-registro-cadastral-documentos-para-crc/>

Assim, observa-se que a capacidade necessária para assumir as obrigações que se sigam da presente licitação, objetivo comprobatório do Ato Constitutivo, fora reconhecida pela Prefeitura de Timbó/SC, uma vez concedido o Certificado Registral, todavia, fora rejeitada por essa Fundação.

Do exposto resta constatado que houve excesso de formalismo por essa Comissão Permanente de Licitação, rejeitando Habilitação Jurídica já reconhecida e aceita pelo Município, ensejando na inabilitação indevida de licitantes e, conseqüentemente, se afastando do fim último da licitação (seleção proposta mais vantajosa) por um preciosismo do meio (licitação).

Acerca do tema, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido." (grifou-se)

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido." (grifou-se)

(REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010.)

Desta feita, comprovada a Capacidade desta Empresa em exercer direitos e assumir obrigações – objetivo último da Habilitação Jurídica – através do necessário Registro Cadastral desta junto ao Município, resta como indevida sua inabilitação,





devendo essa decisão ser revista pela via Administrativa ou Judicial, na forma da Súmula 473 do STF¹.

Da Diligência.

Cumprе ressaltar que, não obstante esta Empresa tenha cumprido as requisições editalícias, qualquer inconsistência encontrada pela Douta Comissão, em especial a questões estritamente formais, poderia ser facilmente sanada através do Instituto da diligência, trazido à efeito pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, cita-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” **(grifou-se)**

Assim, a fim de não correr o risco de perder a proposta mais vantajosa à Administração, fracassando o objetivo final da licitação, deveria ter sido adotado o referido instituto.

Acerca do tema, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CAUTELAR CONCEDIDA.

¹ Súmula 473 – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. ITENS ARREMATADOS POR VALORES ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA OS ITENS IMPUGNADOS. CIÊNCIA.

(...)

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.

(...)

14. Não é demais lembrar que a função primordial do pregoeiro é obter o melhor negócio para a administração. Assim, quando esta fixa o preço referencial está orientando o pregoeiro no sentido de que, tendo em vista a sua política administrativa ou as suas limitações financeiras, não considera aceitável um valor superior ao estipulado como parâmetro para negociação.” (grifou-se) (Repr. TCU - Acórdão 3381/2013. Min. Valmir Campelo. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário, julgado em 04/12/2013).

Assim sendo, verifica-se que uma simples diligência poderia demonstrar o que fora comprovado neste Recurso, a saber, que esta Recorrente se encontra plena em sua Habilitação Jurídica.

Não obstante, cumpre ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em análise interpretativa ao instituto ora abordado, declarou qual a hermenêutica correta a ser adotada pelos Tribunais e Órgãos da Administração quando da sua utilização, cita-se:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifou-se)



(Repr. TCU – Acórdão 1211/2021. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues – Plenário, Julgado em 26/05/2021)

Assim, sendo dever da Respeitável Administração oportunizar o saneamento dos erros os falhas ocorridas no momento da habilitação e, sem embargo, não ferindo o instituto da Diligência a apresentação de documento novo ao processo – desde que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública – presta-se esta EPP em juntar em anexo o Ato Constitutivo apresentado para fins de Registro Cadastral, concedido em momento anterior à Sessão Pública.

Desta feita, cumprida de todas as formas as requisições editalícias, a inabilitação desta EPP não deve subsistir, sob pena de se priorizar “o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”, em um rigorismo excessivo que apenas afasta a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Do exposto, mister se faz a revisão da Decisão Administrativa com a consequente habilitação desta Empresa.

Da contrariedade do Rigorismos excessivo.

Como amplamente ressaltado neste documento, a observância estrita do Edital não pode ser meio justificável ao afastamento da Proposta Mais Vantajosa, configurando apenas um rigorismo excessivo que foge ao objetivo licitatório.

Todavia, de forma a demonstrar que a Seleção da Proposta Mais Vantajosa deve ser priorizada em detrimento de critérios editalícios meramente formais, cumpre citar os entendimentos exarados pelos Tribunais Superiores, a saber:



“Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 28, III da Lei nº 8.666/93. Sustenta que, por expressa disposição legal e editalícia, a parte agravada deveria ter apresentado o contrato social da empresa para se habilitar no pregão, não sendo possível a flexibilização da referida exigência ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

(...)

Feita essa observação, cumpré destacar que esta Corte, em caso análogo, já se manifestou no sentido de ser possível a flexibilização da exigência contida no art. 28, III, da Lei nº 8.666/93, desde que a documentação apresentada atenda às finalidades da norma, de modo a se evitar um excessivo rigor formal em detrimento do interesse público. leia-se:

(...)

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252)

No caso dos autos, a Corte de origem, a partir da análise probatória, concluiu que a documentação apresentada pela empresa cumpria a finalidade da norma contida no referido dispositivo legal e respectivo edital, devendo ser priorizado o interesse público face o rigor formal. Veja-se (fls. 280/281):

Realmente, o edital do pregão exigia que as empresas apresentassem seus contratos sociais e a apelada não apresentou esse documento.

Todavia, apresentou a última alteração do contrato social. Percebe-se, daí, que houve excesso de formalismo por parte da apelante ao excluir a apelada da licitação, uma vez que a documentação ofertada comprovou a regularidade jurídica da impetrante, atingindo-se a finalidade de interesse público.

[...]

Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.

Cabe destacar, ainda, que o recurso especial da agravante não impugnou, de forma específica, fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a finalidade da norma restou cumprida.” (grifou-se)

(REsp 1.169.880/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Decisão Monocrática, Julgado em 28/06/2018, DJE 02/08/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

(...)

3. Segurança concedida." (grifou-se)

(MS 5.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Primeira Seção, DJ 7/10/2002.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame." (grifou-se)

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.011319-8/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJE 20/11/2008).

No mesmo sentido do entendimento supra se tem o **REsp 524.770/RS, Rel. Ministro Humberto Martins e Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, Rel. Des. Rodrigo Collaço. TJ/SC.**





Pelo exposto, comprovada a Habilitação Jurídica desta Empresa, não deve essa Administração rejeitar provável Proposta Mais Vantajosa à Administração com base em um rigorismo exacerbado, que não trará vantagem alguma nem ao Órgão nem à Sociedade como um todo.

Dos pedidos.

Considerando que essa Respeitável Comissão inabilitou esta EPP por “deixar de apresentar o ato constitutivo tanto no Credenciamento como nos documentos de Habilitação”.

Considerando que o Ato Constitutivo tem por objetivo comprovar a Habilitação Jurídica da Empresa.

Considerando que os demais documentos apresentados pela Recorrente são plenamente capazes de cumprir a finalidade do Ato Constitutivo.

Considerando que a Habilitação Jurídica da Recorrente já fora reconhecida pelo próprio Município de Timbó/SC através da concessão do Certificado e Registro Cadastral.

Considerando o dever administrativo em realizar diligência a fim de sanar erros e falhas meramente formais.

Considerando a possibilidade de apresentação de documento novo, desde que ateste fato anterior à abertura da sessão pública.

Considerando a presente juntada do Ato Constitutivo apresentado no momento da solicitação do CRC.





Considerando assim a plena comprovação da Habilitação Jurídica desta EPP.

Considerando ainda os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Ampla Competitividade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Julgamento objetivo e Isonomia.

E com base na argumentação, legislação e jurisprudências apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja revista a decisão que inabilitou esta EPP, tendo em vista advir de rigorismo excessivo contrário aos Princípios da Ampla Concorrência e Seleção da Proposta Mais Vantajosa;
- b) Seja procedida a habilitação da Recorrente pela ampla comprovação de sua Habilitação Jurídica;
- c) Seja aceita a juntada do Ato Constitutivo na forma o Acórdão 1211 do TCU;
- d) Em caso de manutenção da decisão ilegal, sejam remetidos os autos à autoridade superior para final análise e manifestação da Autoridade Competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 06 de abril de 2023.

João Victor Navarrete de Almeida
RG 9.127.014-5

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA

CPF
090.852.009-38

CNPJ
45.832.684/0001-26

Data de Abertura
29/03/2022

Nome Empresarial
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA 09085200938

Nome Fantasia

Capital Social
500,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
29/03/2022

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número	Complemento
80320-210	RUA GUARARAPES	2270	APT 42;BLOCO B
Bairro	Município	UF	
VILA IZABEL	CURITIBA	PR	

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	29/03/2022	-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias

Fotógrafo(a) independente

Atividades Secundárias (CNAE)

7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA 09085200938
CNPJ 45.832.684/0001-26**

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA, BRASILEIRO, solteiro, empresário, nascido em 05/07/1995, portador do RG nº 9127014-5 SESP/PR e CPF nº 090.852.009-38, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na R. Augusto Zibarth, 1081, Casa 33, Uberaba, CEP 81.560-360,

Empresário individual sob o nome empresarial de **JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA 09085200938** com sede à **Rua Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80.320-210**, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **41814437480** em **29/03/2022** e no CNPJ/MF sob o número **45.832.684/0001-26**, fazendo o uso do que permite o 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, ora transforma seu registro de **EMPRESARIO INDIVIDUAL** para **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, conforme faculta a Lei 10.406/02 artigo 980, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital da empresa individual ora transformada, que era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), integraliza-se mais R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) totalmente integralizado, o qual passa a constituir o capital da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA: Mediante aumento de capital, fica-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

Nome	%	Quotas	Valor R\$
JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA	100%	5.000	R\$ 5.000,00
TOTAL	100%	5.000	R\$ 5.000,00

CLAUSULA QUARTA – O objeto social da empresa **PASSA A SER** Serviços de arquitetura; Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

CLAUSULA QUINTA – O endereço residencial do sócio **JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA PASSA A SER** na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR.

CLAUSULA SEXTA – O enquadramento da empresa **PASSA A SER** de Empresa de Pequeno Porte – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLAUSULA SÉTIMA – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA 09085200938
CNPJ 45.832.684/0001-26**

**PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
CNPJ 45.832.684/0001-26**

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA, BRASILEIRO, solteiro, empresário, nascido em 05/07/1995, portador do RG nº 9127014-5 SESP/PR e CPF nº 090.852.009-38, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210,

Resolve constituir uma sociedade limitada mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª: DO NOME EMPRESARIAL - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial **PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR.

CLÁUSULA 3ª: DO OBJETO SOCIAL - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de arquitetura; Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

CLÁUSULA 4ª: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO - A empresa iniciou suas atividades em 29/03/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

Nome	%	Quotas	Valor R\$
JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA	100%	5.000	R\$ 5.000,00
TOTAL	100%	5.000	R\$ 5.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 6ª: DAS FILIAIS – Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

Parágrafo Único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR, no qual serão exercidas as atividades de Serviços de arquitetura; Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, conforme o objeto da empresa de forma integral.

CLÁUSULA 7ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA 09085200938
CNPJ 45.832.684/0001-26**

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA 8ª: DO BALANÇO PATRIMONIAL - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 9ª: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 10ª - DO ENQUADRAMENTO - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA 11ª: DO PRO LABORE - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª: DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assina o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba, 09 de agosto de 2022.

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PUA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09085200938	

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
CNPJ 45.832.684/0001-26
NIRE 412.10960705**

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA, BRASILEIRO, solteiro, empresário, nascido em 05/07/1995, portador do RG nº 9127014-5 SESP/PR e CPF nº 090.852.009-38, residente e domiciliado na R. Guararapes, 2270, apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR, único sócio da empresa que sob o nome empresarial de **PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA** com sede à **Rua Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80.320-210**, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **412.10960705 em 20/08/2022** e CNPJ/MF sob o número **45.832.684/0001-26**, resolve modificar seu instrumento original e posterior alteração, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL: O nome empresarial **PASSA A SER Apuá Arquitetura e Urbanismo LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA – Em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei 10.406/2002 o sócio RESOLVE por este instrumento atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado as disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
CNPJ 45.832.684/0001-26
NIRE 412.10960705
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA, BRASILEIRO, solteiro, empresário, nascido em 05/07/1995, portador do RG nº 9127014-5 SESP/PR e CPF nº 090.852.009-38, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210 único sócio da empresa que sob o nome empresarial de **PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA** com sede à **Rua Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80.320-210**, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE **412.10960705 em 20/08/2022** e CNPJ/MF sob o número **45.832.684/0001-26**, RESOLVE consolidar o contrato social, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª: DO NOME EMPRESARIAL - A sociedade possui o seguinte nome empresarial: **APUÁ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR.

CLÁUSULA 3ª: DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de arquitetura; Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

CLÁUSULA 4ª: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO - A empresa iniciou suas atividades em 29/03/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

Nome	%	Quotas	Valor R\$
JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA	100%	10.000	R\$ 10.000,00

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PUÃ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
CNPJ 45.832.684/0001-26
NIRE 412.10960705

TOTAL	100%	10.000	R\$ 10.000,00
--------------	------	--------	---------------

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 6ª: DAS FILIAIS – Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

Parágrafo Único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na R. Guararapes, 2270, Apto 42 Bloco B, Vila Izabel, CEP 80.320-210, Curitiba/PR, no qual serão exercidas as atividades de Serviços de arquitetura; Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, conforme o objeto da empresa de forma integral.

CLÁUSULA 7ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA 8ª: DO BALANÇO PATRIMONIAL - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 9ª: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 10ª - DO ENQUADRAMENTO - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA 11ª: DO PRO LABORE - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª: DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assina o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

JOÃO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa APUA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09085200938	JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA



Documento assinado digitalmente
JOAO VICTOR NAVARRETE DE ALMEIDA
Data: 08/04/2023 10:11:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/10/2022 11:09 SOB Nº 20226996077.
PROTOCOLO: 226996077 DE 11/10/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12213670638. CNPJ DA SEDE: 45832684000126.
NIRE: 41210960705. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/10/2022.
APUA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.